

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA - Procedência em parte

Processo n°: **0008985-89.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Declaratória**

Requerente: **Jose Carlos Terroni**Requerido: **Elieza Tatiana Porfirio**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS TERRONI, já qualificado, moveu a presente ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cc. repetição de indébito e restituição de títulos contra ELIEZA TATIANA PORFÍRIO, também qualificada, alegando ter pago ao marido da ré, Sr. *Reginaldo*, prestação de serviços de eletricista que deveria ter sido realizada em sua residência em agosto de 2011, contrato esse não cumprido, de modo que teriam ajustado a rescisão do trato e a devolução dos cheques nº 851281 e 851282, ambos no valor de R\$ 625,00, também não cumprido pelo réu, reclamando mais que o cheque de nº 850035, emitido no valor de R\$ 572,00 para a compra de materiais, teria sido apropriado pelo marido da ré, que o depositou na conta dessa última, de modo que pretende as providências pelas quais nomeia a presente ação.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando que a prestação dos serviços só não se concluiu por culpa do autor que não honrou os pagamentos, destacando, em relação ao cheque no valor de R\$ 572,00, que nada tenha a ver com a discussão destes autos, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com informes do *Banco do Brasil* sobre a data da apresentação desses cheques e respectivo motivo do não pagamento, e com o interrogatório das partes, que, dispensando outras provas, reiteraram as postulações.

É o relatório.

Decido.

Dois são os cheques apontados a protesto, sendo eles de números 851281 e 851282, ambos no valor de R\$ 625,00 e, segundo informes do *Banco do Brasil* (sacado), foram apresentados nos dias 25 de janeiro de 2012 e 29 de fevereiro de 2012, respectivamente, ambos devolvidos por sustação do pagamento, contra ordem do emitente (*vide fls. 63*).

Como se sabe, o cheque é uma ordem de pagamento à vista (vide art. 32 da Lei nº 7.357/85), e, "por ser título cambiário de feição autônoma, o cheque é uma obrigação de causa abstrata, não se vincula a qualquer obrigação precedente nem se submete a modo, tempo ou condição. Uma vez criado, é exigível, obrigando o emitente e as

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

demais pessoas que com sua assinatura nele intervierem. O emitente, o endossante, o avalista obrigam-se pelo fato de se terem comprometido a criar, transferir ou garantir o papel; pelo motivo único de terem firmado o cheque. É, pois, inútil fazer-se indagação da causa da obrigação" (cf. J. M. OTHON SIDOU 1).

Mais que isso, o cheque "funciona como confissão de dívida" ², consequência do que, mesmo prescrito, "o ônus da prova de fato desconstitutivo da obrigação fica a cargo do emitente (1º TACSP, RT 672/119)" ³.

Assim é que, se o autor sustenta ter sustado o pagamento dos cheques por conta da não prestação do serviço, cumpre-lhe, em princípio, assim demonstrar.

Ocorre que a ré, em contestação como em depoimento pessoal, confessa que o serviço não foi concluído.

Segundo a ré, seu marido "foi desanimando" (sic.) em relação à conclusão do serviço e acabaram "acertando" (sic.) em deixar "a garagem da casa do autor sem realizar o serviço" (sic. – fls. 58).

Ao confessar a não conclusão dos serviços, a ré trouxe para si o ônus de demonstrar o fato modificativo consistente nesse "acerto" para que parte do serviço ficasse sem conclusão.

Veja-se mais, as partes não controvertem em relação a que o preço total do serviço tenha sido dividido em quatro (04) parcelas, e disso há prova documental às fls. 20.

Aparentemente os cheques nº 851279 e 851280 foram compensados, até porque foram pós datados e deveriam ter sido apresentados em 25 de novembro e de dezembro de 2011 (fls. 20).

Além disso, o marido da ré firmou recibo no valor de R\$ 2.500,00 (*vide fls.* 21, *com documento original às fls.* 11 dos autos da cautelar em apenso), que corresponde à soma dos quatro (04) cheques, inclusive com especificação da respectiva numeração.

De resto, o autor ainda comprova ter tido que pagar para outro profissional realizar o serviço não concluído, conforme fls. 60 e 61.

Da parte da ré, ela não somente não se desincumbiu do ônus de provar o tal "acerto" para que pudesse se apropriar e cobrar o valor dos dois (02) cheques em discussão, como ainda, diante do recibo de R\$ 2.500,00, cuja validade e autenticidade não nega, deixa sem explicação plausível a pretensão de protestar e receber o valor dos cheques.

Ou seja, há prova suficiente de que a dívida referente aos cheques 851281 e 851282, no valor total de R\$ 1.250,00, não é exigível, cumprindo à ré restituir os títulos ao autor.

Quanto ao valor do cheque de R\$ 572,00, ao contrário do que afirma a ré em sua contestação, desde que se trata de questão precisamente articulada na petição inicial, tem toda relevância com a discussão nestes autos.

A ré não nega os dizeres do autor, de que o valor desse cheque se destinava à compra de materiais, mas teria sido apropriado pelo marido da ré, que o depositou na conta dessa última.

Prova desse depósito são as cópias desse cheque que estão às fls. 26 com

 $^{^{1}}$ J. M. OTHON SIDOU, *Do Cheque*, $3^{\rm a}$ ed., 1986, Forense, RJ. *n.* 5, p. 21.

² JTACSP - Volume 169 - Página 152.

³ JTACSP - Volume 169 - Página 152.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

identificação da conta da depositante.

A ré, portanto, não nega esse fato, de modo que a este Juízo cumpre concluir que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ⁴), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ⁵.

Ou seja, também em relação a esse cheque a ação é procedente, sendo inexigível seu valor e devida a restituição da cártula ao autor.

Contudo, não há como se pretender a condenação da ré a restituir o valor dos dois (02) primeiros cheques pagos, quais sejam, os de nº 851279 e 851280.

É que, para tanto, seria preciso ao autor demonstrar que *nada* foi feito, ou seja, que o marido da ré não prestou serviço algum, o que não é permitido concluir-se à vista da prova dos autos, que, com o devido respeito, em relação à extensão dos serviços realizados, é nenhuma.

Mais que isso, a extensão dos serviços que se supôs não realizados, em relação aos cheques 851281 e 851282, no valor total de R\$ 1.250,00, tem por referência os recibos de pagamento realizados pelo autor a um terceiro prestador de serviço, que somaram valor aproximado, de R\$ 1.000,00 (fls. 60/61), sendo o máximo que a total falta de prova acerca dos serviços permite-nos concluir.

A ação é, portanto, procedente em parte, compensando-se os encargos devidos pela sucumbência, que é recíproca.

À vista da solução de mérito, a ação cautelar de sustação do protesto dos cheques número 851281 e número 851282, no valor de R\$ 625,00 cada um, é procedente, cumprindo tornar definitiva a liminar nela concedida, liberando-se o depósito em caução em favor do autor, e condenando-se a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXIGÍVEIS os cheques número 851281 e número 851282, no valor de R\$ 625,00 cada um, e ainda o cheque número 850035, no valor de R\$ 572,00, todos emitidos pelo autor JOSÉ CARLOS TERRONI e que se acham na posse da ré ELIEZA TATIANA PORFÍRIO, e CONDENO a ré a RESTITUIR ESSES TÍTULOS ao autor no prazo de quinze (15) dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); ficam compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima; JULGO PROCEDENTE a ação cautelar em apenso, autos nº 646/12, para sustação definitiva do protesto dos cheques número 851281 e número 851282, no valor de R\$ 625,00 cada um, e autorizo, em consequência, a liberação, em favor do autor, do depósito em caução, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

Oficie-se ao Cartório de Protestos informando o teor da presente decisão.

⁴ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

⁵ LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA